



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional de Santa Catarina		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 84, de 8 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de junho de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul (FTT), com sede no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000074/2019-92		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>593/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/10/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 84, de 8 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de junho de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul (FTT), com sede na Rua Doutor Hans Dieter Schmidt, nº 879, bairro Centenário, no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, protocolado no sistema SEI sob o nº 23709.000074/2019-92.

De acordo com os dados do e-MEC, a Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul (FTT), código 3691, é mantida pela Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A., código 902, anteriormente denominada Sociedade Educacional de Santa Catarina. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.588, de 3 de novembro de 2003, publicada no DOU, em 4 de novembro de 2003, e foi reconhecida pelo prazo de 4 (quatro) anos, por meio da Portaria MEC nº 1.075, de 2 de junho de 2019, publicada no DOU, em 3 de junho de 2019.

### **Recurso da IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma do Despacho SERES nº 84, de 8 de junho de 2020, justificando a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior dos anos de 2017 e 2016, conforme o artigo 62 e os artigos seguintes do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando a ausência de oferta e a ausência de renovação do ato autorizativo institucional, nos seguintes termos:

[...]

### **2 – DOS ASPECTOS FÁTICOS:**

#### ***2.1. DO PEDIDO DE DESCREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO EM 2011 E PEDIDO DE EXTINÇÃO DOS CURSOS:***

No ano de 2011, devido a uma crise econômica na região, uma vez que o número de alunos nos cursos foi gradativamente reduzido, a Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul solicitou, em 11/02/2011, seu descredenciamento voluntário junto ao Ministério da Educação por meio do processo nº 23000.001838/2011-87 (DOC 1), bem como a extinção dos seus cursos “Tecnologia em Processos Químicos” e “Tecnologia em Automação Industrial”, que eram os únicos dois cursos ainda ativos na ocasião.

[...]

Em sua solicitação, informou que o Curso de “Tecnologia em Processos Químicos” não possuía mais alunos matriculados, estando apenas preparando a colação de grau dos alunos que já concluíram todas as suas atividades acadêmicas, enquanto que o curso de “Tecnologia em Automação Industrial” estava em seu último ano de funcionamento, com cerca de 40 alunos matriculados estando a IES ciente que o descredenciamento da Faculdade apenas se daria após a emissão de todos os diplomas e certificados, bem como da organização do acervo acadêmico, que poderia ocorrer na Sociesc de Joinville.

[...]

## **2.2 – DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO DESCRENCIAMENTO VOLUNTÁRIO E DO RECRENCIAMENTO DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TUPY DE SÃO BENTO DO SUL:**

Em 2016, o Grupo SOCIESC foi incorporado ao Grupo Ânima Educação, e voltou a ter o interesse em investir na educação da cidade e manter ativa a Faculdade de Tecnologia TUPY de São Bento do Sul, considerando o importante papel da Instituição de Ensino para toda a comunidade local.

Nesse sentido, e considerando o grande lapso temporal sem qualquer providência, especialmente sem a decretação do descredenciamento da IES pelo MEC, em 03/08/2016, foi protocolado o Ofício nº 1/2016, da SOCIESC (DOC. 2 E 2.1), com o pedido de DESCONSIDERAÇÃO do pedido de descredenciamento voluntário que ainda não havia sido concluído pelo MEC, para continuidade da Instituição e, em novembro de 2016, foi realizado o protocolo do pedido de RECRENCIAMENTO da Instituição (Processo 201614167) finalizado em dezembro de 2016 com o protocolo do pagamento da respectiva taxa.

[...]

Diante disso, foi realizada pelo MEC, em abril/2018, a VISITA da comissão de avaliação para o RECRENCIAMENTO da Faculdade, conforme processo de número 201614167, sendo o código de avaliação nº 136607. A visita ocorreu entre os dias 10 a 14/04/2018, tendo, a referida Comissão, atribuído o conceito final de avaliação “4”, com os seguintes conceitos por eixo:

**Quadro 1 – Conceitos por eixo**

<b>Eixo</b>	<b>Conceito</b>
Eixo 1	4,00
Eixo 2	3,89
Eixo 3	3,91
Eixo 4	4,13
Eixo 5	4,06

Fonte: <http://emec.mec.gov.br/emec>

[...]

### **2.2.1. Da autorização dos cursos de fisioterapia e medicina veterinária após visita de credenciamento**

Como parte do compromisso assumido no momento da solicitação do cancelamento do credenciamento voluntário, no intuito de oferecer cursos de qualidade na região, a Instituição de Ensino, realizou a solicitação para autorização dos cursos de Medicina Veterinária (Processo: 201808661) e Fisioterapia (Processo: 201808660), além do curso de Processos Gerenciais (Processo: 201703380), cujos pedidos foram protocolados, em observância aos arts. 39, 42 e 44 do Decreto 9.235/2017:

[...]

#### **2.2.1.1. Do curso de Medicina Veterinária:**

Em relação ao Curso de Medicina Veterinária, foi realizada visita do MEC entre os dias 03 a 06/02/2019, com a respectiva Comissão de Avaliadores do INEP sob código de avaliação nº 147439. Ao final, a Comissão de Avaliadores atribuiu conceito “5” ao curso, conforme DOC. 4 anexo.

#### **2.2.1.2. Do curso de Fisioterapia:**

Quanto ao Curso de Fisioterapia, a Instituição recebeu, entre os dias 10 a 13/03/2019, visita da Comissão de Avaliadores do INEP sob código de avaliação nº 147438, atribuindo conceito “5” ao curso, conforme DOC.4 anexo.

Para o curso de Processos Gerenciais (Processo: 201703380) ainda aguarda-se a visita e respectiva autorização da SERES/MEC.

### **2.2.2. Da Portaria de Recredenciamento:**

Uma vez realizadas as visitas para credenciamento e para autorização dos cursos de Fisioterapia e de Medicina Veterinária, em 03/06/2016, foi publicada a PORTARIA nº 1.075, de 31 de maio de 2019, RECRENCIANDO a Faculdade de Tecnologia TUPY de São Bento do Sul, com validade para 4 anos, conforme print abaixo e DOC. 5.

[...]

## **3 – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE DESCREDENCIAMENTO**

### **3.1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO INSTAURADO PELA DIRETORIA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (DISUP/SERES/MEC) - Processo nº 23036.004782/2018-81**

Paralelamente ao ato de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul, que teve início em 2016 e foi finalizado em junho de 2019, com a publicação da Portaria 1.075, de 31 de maio de 2019, de credenciamento, conforme acima exposto, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), em janeiro de 2019, por meio da Nota Técnica nº1/2019/CGE/DISUP/SERES/SERES (DOC.6.) determinou a publicação do Despacho Ordinatório nº

4/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES (DOC.7.), para a instauração de Processo Administrativo de Supervisão Preparatório (Processo nº 23036.004782/2018-81) perante as instituições relacionadas em seu Anexo I, dentre elas, a Faculdade Tupy.

A Nota Técnica nº1/2019/CGE/DISUP/SERES/SERES fundamenta o ato sob o argumento de que as referidas IES justificaram o não preenchimento do Censo da Educação Superior dos anos de 2017 e 2016, em razão da ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação e, por tal razão, incidiram em irregularidade passível de ser apurada por meio do devido Processo Administrativo de Supervisão Preparatório, para eventual aplicação de penalidade.

Segundo a Nota Técnica: **“Somente são desobrigadas de responder ao Censo as instituições que, no ano de referência, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores**, conforme a citada Portaria MEC nº 794, de 2013. As informações declaradas presumem-se válidas, para todos os efeitos legais. **No caso de informações imprecisas e inverídicas, o representante legal da instituição deverá ser responsabilizado na forma da lei”**.

[...]

Porém, em que pese a resposta esclarecer os fatos e o disposto no art. 15 acima autorizar o arquivamento, não foi o suficiente para o duto órgão que, em outubro de 2019, na Nota Técnica 157/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES (DOC. 10), do Processo 23709.000074/2019-92, sugeriu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a emissão de Portaria determinando a instauração de processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador.

Foi então, publicada a Portaria 519, de 31 de outubro de 2019 (DOC. 11), determinando a instauração do procedimento sancionador, a aplicação de medida cautelar preventiva e notificação da Instituição para apresentação de defesa.

A Instituição foi oficiada em dezembro de 2019 e a defesa foi devidamente protocolada, conforme (DOC. 12), esclarecendo mais uma vez os fatos, com todas as justificativas e documentos comprobatórios, o que também não foi suficiente para o duto órgão, uma vez que, ignorando toda a argumentação e documentação disposta nas respostas, em 09/06/2020, publicou o Despacho nº 84, de 8 de junho de 2020 (DOC. 13), determinando o DESCREDENCIAMENTO institucional, a intimação da mantenedora para informar sobre os alunos remanescentes e os meios adotados para guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, dentre outras medidas.

[...]

Voltemos a análise do caso concreto para comprovar que, ao contrário do que alegam a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES; Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP; e Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica – CGSE, **vemos que a Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul agiu em total consonância com o que diz a legislação, uma vez que solicitou o credenciamento em 2011, teve seus dois cursos extintos entre 2012 e 2013, em 2016 solicitou a desconsideração do pedido de credenciamento e somente em junho de 2019 obteve a Portaria de Recredenciamento. Portanto, somente após essa data voltou a ofertar os cursos para os quais obteve autorização, cujas visitas ocorreram apenas em 2019.**

Desta forma, não poderia a Instituição de Ensino, no período entre 2011 e maio de 2019 ofertar qualquer curso, a não ser concluir aqueles dos alunos que estavam matriculados antes do pedido de credenciamento, **primeiro pelo próprio**

**pedido de descredenciamento voluntário, segundo porque seus cursos foram EXTINTOS.** Não haveria, portanto, como a IES proceder com nenhuma oferta/ingresso, sob pena de violar todo o arcabouço normativo educacional.

[...]

Ressalte-se ainda que, se a Instituição criasse oferta de cursos no período de 2011 a 2019 violaria o art. 72, I do Decreto 9235/2017 ou se, mesmo sem ofertar, enviasse informação inverídica para o Censo, dizendo que estaria ofertando cursos, então violaria os arts. 3º, parágrafo único e art. 4º do Decreto nº 6425, de 4 de abril de 2008. Nesses casos sim, a IES poderia ser penalizada. E não no presente caso, no qual, com total boa-fé e transparência, orientada pelo órgão regulador, fez cumprir todas as normas acerca do assunto e, inclusive, por todo o período, procedeu com todas as comunicações sobre a situação ao MEC.

[...]

Vê-se, inclusive, que no intuito de agir sempre em observância às diretrizes do Ministério da Educação e com boa-fé, no e-mail enviado em janeiro de 2017 (DOC. 15), referente ao Censo, a Instituição descreveu a situação por completo: “Na qualidade de Procurador Institucional da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul (código 3691), informo que a mesma está com seus cursos desativados e “em extinção”, portanto, sem nenhum aluno vinculado a eles. Sendo assim, a IES não desenvolveu nenhum tipo de atividade acadêmica no ano de 2016. Inclusive a Faculdade se encontrava em processo de descredenciamento voluntário, situação que está sendo retomada com a nova Direção da IES com o recente pedido de recredenciamento institucional no sistema e-MEC.”

Ressalte-se que a própria Nota Técnica nº1/2019/CGE/DISUP/SERES/SERES (DOC.6.), diz (a contrário sensu) que, havendo pedido de descredenciamento voluntário, não há falar em aplicação de penalidade: “Nessa situação, não havendo o pedido para o descredenciamento voluntário, poderá ser aplicada penalidade administrativa, conforme dispõe o art. 72, II, do Decreto nº 9.235, de 2017.”

Demonstrado está, portanto, que a IES estava desobrigada de responder ao Censo 2017 e 2016, pois nos anos de referência, não possuíam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores, tendo em vista o PEDIDO DE DESCREDECIMENTO VOLUTÁRIO solicitado no ano de 2011.

Deste modo, está transparente por todo o exposto neste recurso, que a Faculdade de Teconologia Tupy não agiu com qualquer irregularidade, sendo, portanto, totalmente sem fundamento e arbitrária a aplicação da penalidade de descredenciamento.

### 3.2 – DA AUSÊNCIA DE TROCA DE MANTENEDORA

Tanto na Nota Técnica 157/2019 como na Nota Técnica 127/2020, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES; Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP; e Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica – CGSE, apresentam mais um equívoco na sua interpretação quanto aos fatos, uma vez que alegam que nas respostas apresentadas pela Instituição de Ensino, teria sido dito que teria havido alteração de mantenedora da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul, o que, em momento algum houve.

**A Sociedade Educacional de Santa Catarina – SOCIEESC sempre seguiu como mantenedora da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul, não tendo havido, em nenhum dos períodos aqui relatados, troca de manutenção.**

*Talvez o douto órgão possa ter se confundido em relação ao fato de que o Grupo Ânima incorporou o Grupo SOCIEESC. Mas isso, em nada se relaciona com troca de manutenção da Instituição de Ensino em questão.*

*No decorrer dos anos, houve tão somente alteração da razão social da mantenedora, que em vez de Sociedade Educacional de Santa Catarina, passou a ser denominada como Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A. Assim, houve apenas a alteração da razão social, sendo exatamente a mesma empresa, com o mesmo CNPJ. Segue cartão CNPJ anexo – DOC 16.*

**Vê-se então, mais uma vez, que não há qualquer irregularidade em relação a troca de manutenção, já que não houve qualquer troca, não havendo falar em qualquer violação ao art. art. 38 do Decreto nº 9.235, de 2017.**

[...]

### **3.4. – DOS ATOS CONTRADITÓRIOS / DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO NORMATIVA PELA IES/ CONCLUSÃO**

*Por todo o acima exposto, está cabalmente demonstrado que, desde o credenciamento da IES, em junho/2019 não houve lapso temporal de ausência de oferta de curso por prazo superior a 24 meses.*

*Muito menos, houve alteração de mantenedora da Faculdade de Tecnologia TUPY de São Bento do Sul.*

**Considerar fato ocorrido em período anterior ao credenciamento, para fundamentar o descredenciamento da Instituição ora publicado, torna os atos emanados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, no mínimo, totalmente contraditórios.**

*Considerando que o ato de Recredenciamento é avaliado pela Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES), que integra a Diretoria de Regulação da Educação superior (DIREG), que por sua vez, integra a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e que, o ato de Descredenciamento é avaliado pela Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, que integra a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, que, por sua vez, também integra a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), restou evidente a total falta de comunicação entre setores de uma mesma Secretaria do Ministério da Educação.*

*Assim, uma vez analisado pela SERES que, a seu ver, o fato da IES ter ficado 24 meses sem ofertar cursos em 2016 e 2017 seria uma infração, ainda considerando todo o cenário aqui exposto (do pedido de descredenciamento voluntário e extinção dos cursos), deveria, no mínimo, não ter autorizado o Recredenciamento da Instituição.*

*Por outro lado, em acertada análise, a Diretoria de Regulação da Educação superior (DIREG), entendeu que o fato da não oferta por 24 meses (em 2016 e 2017) não poderia ser computado como nenhum descumprimento pela Faculdade, uma vez que havia o pedido de descredenciamento voluntário, que justificou a não oferta de cursos e ingresso de alunos. Concluindo por total regularidade da IES, a Recredenciou.*

*Ora, como o próprio órgão iria RECRENCIAR uma Instituição, que, a seu ver, deveria ser DESCRENCIADA? Deveria o Ministério da Educação, à*

época (junho/2019), não ter realizado o credenciamento se entendesse que a IES deveria ser descredenciada pelo fato de não ofertar cursos em 2016 e 2017. Como assim não procedeu, mas, na verdade, ao contrário, não pode agora, descredenciar sob este fundamento anterior ao credenciamento, sob pena de contradizer os seus próprios atos.

Se o descredenciamento estivesse sendo feito fundamentado em ato posterior à data de credenciamento, poder-se-ia até considerar-se um ato válido. Porém, como embasado em fatos anteriores ao credenciamento, torna-se totalmente inválido.

Ademais, estaria, esta Instituição, contrariando as normas do MEC se, pelo contrário, tivesse ofertado cursos no lapso temporal ocorrido entre a solicitação de descredenciamento voluntário (2011) e o credenciamento (2019). Exatamente por sempre observar as normas é que passou a ofertar cursos somente após as devidas autorizações (credenciamento e autorização dos cursos).

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida que descredenciou a IES e, inclusive, IMEDIATAMENTE a excluiu do sistema e-mec, impedindo-a de realizar todas as consultas e baixas de documentações necessários, é totalmente arbitrária, contraditória, descabida de fundamento e desrespeitosa tanto com a Instituição, quanto com todos os alunos nela matriculados, gerando insegurança no cenário da Educação de todo o País.

A decisão gera, inclusive, um cerceamento de defesa da IES, uma vez que de forma arbitrária já a excluiu do sistema e-mec, impedindo de obter todas as documentações que seriam complementares à fundamentação deste recurso. Por mérito e organização próprios, a IES mantém um arquivo interno no qual encontrou os documentos ora colacionados. Porém, outros não puderam ser juntados por ausência de arquivos e pela cessação do acesso ao sistema e-mec.

Desta forma, recorreremos ao Eminentíssimo Secretário da SERES em juízo de retratação e, não havendo, recorreremos aos Eminentíssimos Conselheiros do Douto Conselho Nacional de Educação, para solicitar que procedam a correção dos atos, determinando a imediata REVOGAÇÃO do DESPACHO nº 84, de 08 de junho de 2020, uma vez que a sua permanência implica em enorme prejuízo não somente para esta Instituição de Ensino, mas para seus alunos que estão com os cursos em andamento, para os novos alunos que pretendem ingressar no segundo semestre de 2020, bem como para toda a coletividade da cidade de São Bento do Sul e região. Ademais, sua permanência também implica em enorme insegurança jurídica no âmbito educacional, uma vez prolatada com evidente contradição dos próprios atos da SERES e, portanto, do Ministério da Educação, além de, principalmente ter sido baseada em fundamentação inválida e desproporcional, pelos motivos anteriormente explanados.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

*Em vista do exposto, a Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul pede:*

- a) a apreciação e deferimento do recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, considerando demonstrado o justo receio de prejuízo de difícil reparação;*
- b) com o deferimento do pedido de efeito suspensivo, que seja ordenado o retorno do cadastro da Instituição no sistema e-mec, bem como seja possibilitado seu acesso;*

*c) com o deferimento do pedido de efeito suspensivo, que seja autorizada a ocorrência de processos seletivos para novos ingressos até julgamento final deste recurso;*

*d) que, ao final, seja o presente recurso julgado procedente, determinando a imediata revogação do Despacho nº 84, de 08 de junho de 2020, com a devida publicação no Diário Oficial da União;*

*e) com a devida revogação do Despacho, que seja procedida a devida baixa e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador instaurado.*

### **Análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Por meio da Nota Técnica nº 216/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, assinada em 20 de agosto de 2020, a SERES exarou a análise a seguir transcrita *ipsis litteris*:

[...]

#### **III - ANÁLISE**

##### **III.I - HISTÓRICO**

*3. A Instituição submetida à presente análise declara a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2017 e 2016, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (SEI nº 1261560).*

*4. Assim, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) determinou a instauração de Processo Administrativo de Supervisão em fase de procedimento preparatório perante a Instituição, nos termos do Despacho Ordinatório nº 4, de 15 de janeiro de 2019, que acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 1/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC. A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 5/2019 – DISUP/SERES/MEC, para apresentar arrazoado tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao procedimento preparatório instaurado.*

*5. A Instituição alegou em sua manifestação (Doc. SEI nº 1442189) que: (i) teria sido submetida a transferência de manutenção e (ii) teria solicitado descredenciamento voluntário em 2011 e apresentado desistência dessa solicitação em 2016.*

*6. Ocorre que o art. 38 do Decreto nº 9.235, de 2017, veda a transferência de manutenção de Instituição em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses. Dessa forma, fora instaurado pela Portaria nº 519 publicada em 01 de novembro de 2019, o processo administrativo de supervisão, aplicando medida cautelar preventiva, sinalizando os processos de credenciamento e autorizativos de cursos.*

*7. A Instituição submetida à presente análise declarou a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2017 e 2016, conforme anexo:*

[...]

*9. A Instituição apresentou defesa (Doc. SEI nº 1819983) alegando que somente passou a ofertar os cursos após as devidas autorizações, não ofertando pelo período de descredenciamento em 2011 até o credenciamento em 2018. Ou seja, a própria defesa da Instituição confirmou a interrupção da oferta efetiva de aulas e, portanto, configurou a irregularidade administrativa tipificada no art. 72, III, do Decreto nº 9.235, de 2017.*



10. Sobre a a transferência de manutenção, o **art. 38 do Decreto nº 9.235, de 2017 veda a transferência** quando constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, comprovada através do quadro exposto acima.

11. Dessa forma, a Nota Técnica Nº 127/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES sugeriu pelo descredenciamento institucional, sendo acatado pelo Despacho Seres nº 84, publicado em 9 de junho de 2020.

12. Devidamente notificada, por meio do Ofício nº 400/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, a IES apresentou recurso (Doc. SEI nº 2128484) que passa a ser analisado.

### **III.II - DO RECURSO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO**

13. A Instituição alega que passou por dificuldades econômicas no período em que não ofertou e em razão disso, entrou com pedido de extinção dos cursos e descredenciamento voluntário em 11/02/2011, por meio do processo SEI nº 23000.001838/2011-87. Sendo reiterado o pedido de descredenciamento por duas vezes, protocolando novamente o pedido ao final de 2013:

“Considerando que a Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul possui apenas dois cursos, ambos já registrados no e-mec como “em EXTINÇÃO”; Considerando que a última entrada de alunos novos nos cursos deu-se no primeiro semestre de 2008 e que a Faculdade não abre mais processo seletivo para a entrada de novos alunos desde o primeiro semestre de 2009 e que NÃO abrirá mais processo seletivo para a entrada de novos alunos, devido ao pedido de descredenciamento, não possuindo mais um aluno sequer matriculado em seus cursos; Firmamos e reafirmamos o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul, conforme o inciso VII do art. 57 da Portaria Normativa 40, já protocolado na Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica sob o Processo 23000.001838/2011/87, ficando a IES no aguardo de uma manifestação por parte desta Secretaria e da visita da Comissão do Ministério da Educação para fins de descredenciamento.”

14. Argumenta que o descredenciamento implicaria prejuízo a seus alunos dos cursos de Fisioterapia e Medicina Veterinária, assim como a sua imagem perante à sociedade.

15. Em 02 de junho de 2019 a Instituição foi recredenciada, através da Portaria nº 1.075, de 31 de maio de 2019, pelo prazo de 4 anos. Ocorre que, o processo avaliativo não levou em conta o período em que a IES ficou desativada, o que configurou a irregularidade descrita no art. 72, III, do Decreto nº 9.235, de 2017.

16. O relatório da comissão de avaliação confirmou a ausência de oferta efetiva de aulas no processo de recredenciamento, de acordo com o Parecer nº 79/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme descrito abaixo:

“...I.1. Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional (indicador aplicado para fins de Recredenciamento e Credenciamento para transformação de Organização Acadêmica). NSA Justificativa para conceito NSA: **Embora em se tratando de Recredenciamento, a FTT, no ano de 2011, devido a uma crise econômica na região, solicitou seu descredenciamento voluntário junto ao Ministério da**

*Educação, bem como a extinção dos seus cursos. Entretanto, com a incorporação da SOCIESC ao grupo Ânima de Educação, em dezembro de 2016, foi solicitado junto ao Ministério da Educação, (Processo número 23.0000-34359/2016-51), a desconsideração do processo de credenciamento voluntário. Dessa forma, trata-se de processo de Recredenciamento com algumas características de Credenciamento, uma vez que, a evolução da Instituição não está delineada no PDI e sim as propostas para ações futuras.”*

17. Uma vez identificado o vício no ato administrativo, sendo este insanável, a Administração Pública detém a capacidade de anulá-lo, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula transcrita a seguir:

*Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

18. A Instituição reafirmou em seu recurso (Doc. SEI nº 2128484, Pág 16) que estava desativada no período entre 2011 e maio de 2019:

*“...não poderia a Instituição de Ensino, no período entre 2011 e maio de 2019 ofertar qualquer curso, a não ser concluir aqueles dos alunos que estavam matriculados antes do pedido de descredenciamento, primeiro pelo próprio pedido de descredenciamento voluntário, segundo porque seus cursos foram EXTINTOS. Não haveria, portanto, como a IES proceder com nenhuma oferta/ingresso, sob pena de violar todo o arcabouço normativo educacional”*

19. *Pede reconsideração da decisão, com efeito suspensivo do processo, com a revogação do despacho que determinou o seu descredenciamento e o arquivamento do Processo Sancionador.*

20. *Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

21. *Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão das penalidades aplicadas. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao CNE para análise e julgamento.*

### **III – CONCLUSÃO**

22. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:*

*a) indefira o pedido da FACULDADE DE TECNOLOGIA TUPY DE SÃO BENTO DO SUL - FTT-SBS (cód. 3691) e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 84, de 8 de junho de 2020;*

*b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000074/2019-92 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e*

*c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como na Nota Técnica nº 216/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e considerando a instrução processual e a legislação vigente, acompanho o encaminhamento da SERES, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul (FTT) não apresentou fato novo que motivasse a revisão das penalidades aplicadas.

A IES solicitou descredenciamento voluntário em 2011, declarou a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2017 e 2016, foi submetida à transferência de manutenção e recredenciada em 2019.

O processo avaliativo para o recredenciamento da instituição não levou em conta o período em que a IES ficou desativada, o que configurou a irregularidade descrita no artigo 72, inciso III, do Decreto nº 9.235/2017.

Destaca-se ainda que o artigo 38 do Decreto nº 9.235/2017 veda a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, resta claro que houve vício no ato administrativo e, sendo este insanável, a Administração Pública detém a capacidade de anulá-lo, de acordo com entendimento já consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 84, de 8 de junho de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul (FTT), com sede na Rua Doutor Hans Dieter Schmidt, nº 879, bairro Centenário, no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente